

PROJETO DE LEI N^º , DE 2021

(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.)

Dispõe sobre o acesso de público com vacinação completa contra a Covid-19 ou com testagem negativa para o SARS-CoV-2 em eventos esportivos no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica autorizado, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), o acesso do público a eventos esportivos no território nacional:

I – para as pessoas com esquema completo de vacinação contra a Covid-19, sendo dose única ou duas doses, mediante apresentação de documento válido de identidade acompanhado de comprovação vacinal, esta através de exibição das informações do aplicativo ConecteSUS ou de comprovante impresso obtido através deste sistema, no momento da entrada no estabelecimento.

II – para as pessoas que apresentarem resultado negativo de Teste RT-PCR ou de Teste de Antígeno, ambos para Covid-19, desde que realizados no máximo a 72 (setenta e duas) horas do evento.

§ 1. Os testes diagnósticos de que trata o Inciso II do Artigo 1º desta Lei serão realizados por qualquer Laboratório de Análises Clínicas, público ou privado, ou farmácias, cujos respectivos funcionamentos sejam autorizados pela autoridade sanitária Municipal da cidade sede do evento;

§ 2. Não haverá limite de público para o caso das pessoas já devidamente imunizadas com esquema vacinal completo contra a Covid-19, cabendo à autoridade municipal da cidade sede do evento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217950492500>



determinar a capacidade de público para aqueles que apresentarem os exames de RT-PCR ou de Antígeno para Covid-19 nos termos do Inciso II do Artigo 1º desta Lei;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer critérios para o acesso de público a eventos esportivos diversos no território nacional, ao tempo em que também garante a devida proteção contra o agravamento da crise sanitária causada pela pandemia da Covid-19.

Após o início da imunização em massa contra a Covid-19 e dos incrementos diagnósticos que facilitaram a detecção da doença, passou-se a se organizar, da melhor forma possível, o retorno gradativo e responsável às atividades usuais da população. Dentre estas, destacam-se as atividades esportivas, que desempenham importante papel no incremento do bem-estar individual e coletivo. Cumpre, portanto, permitir a realização de tais eventos com a presença de público, definindo os adequados requisitos para que não se incorra em riscos adicionais ligados à transmissão do vírus SARS-CoV-2, ainda presente no nosso meio.

Diante do fato de que o regramento para a presença de público em eventos esportivos está sendo feito de maneira errática e pulverizada, por meio de decretos municipais ou de leis estaduais (como no Mato Grosso), entre outras normas, julgamos importante definir critérios mínimos a serem observados em todo território nacional, sem deixar de prever o papel das autoridades locais para adequar as determinações federais à realidade regional.

Outrossim, estão sendo registradas experiência exitosas em relação ao retorno do público aos estabelecimentos esportivos, como em Portugal, que exige teste de antígeno negativo para acesso, ou nos jogos da UEFA Euro 2020, que exigiram testes sorológicos de fluxo lateral ou prova de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217950492500>



* C D 2 1 7 9 5 0 4 9 2 5 0 0 *

vacinação completa contra a Covid-19, por meio de aplicativo ou de documento impresso.

Deste modo, diante da realidade brasileira, entendemos como adequado permitir, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública (ESPIN) declarada pelo Ministério da Saúde em função da Covid-19, o acesso do público a eventos esportivos diversos mediante duas alternativas: (1) prova de esquema completo de vacinação contra a Covid-19, sendo dose única ou duas doses, mediante apresentação de documento válido de identidade acompanhado de exibição das informações do aplicativo ConecteSUS ou de comprovante impresso emitido pelo mesmo sistema, no momento da entrada no estabelecimento; ou (2) apresentação de resultado negativo de Teste RT-PCR ou de Teste de Antígeno, ambos para Covid-19, desde que realizados no máximo a 72 (setenta e duas) horas do evento.

O prazo de 72 (setenta e duas) horas para a realização da testagem contra a Covid-19 foi escolhido por representar um tempo razoável para a realização dos exames, garantindo a segurança e a relevância dos resultados, sendo também aquele considerado como preferencial para delegações, profissionais diversos e pessoal de apoio pela Conmebol (Confederação Sul-Americana de Futebol) para seus eventos.

Outrossim, a importância das autoridades sanitárias locais em se adequar à sua realidade foi preservada, ao se prever que os laboratórios e estabelecimentos autorizados a realizar exames, além dos limites da parcela de público que pode apresentar testes negativos para ter acesso a eventos esportivos, deverão respeitar as autorizações e determinações da autoridade sanitária municipal da cidade em que estes se realizarão.

Por fim, o disposto no presente Projeto de Lei trará a devida previsibilidade e convergência nas medidas de prevenção que devem ser observadas para o responsável retorno das atividades sociais em nosso país, em particular no que se refere aos eventos esportivos, tão importantes para o bem-estar físico e mental da população.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217950492500>



* C D 2 1 7 9 5 0 4 9 2 5 0 0 *

Sala das sessões, 20 de setembro de 2021.

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217950492500>



* C D 2 1 7 9 5 0 4 9 2 5 0 0 *